

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.285-B, DE 2013 **(Do Sr. Ademir Camilo)**

Reduz as alíquotas de PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas das empresas de telecomunicações advindas de tarifas de interconexão; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO DERLY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. IZALCI LUCAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz as alíquotas de PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas das empresas de telecomunicações advindas de tarifas de interconexão.

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta das prestadoras de serviços de telecomunicações advinda de tarifas de interconexão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia celular no Brasil é caracterizado por sua baixa qualidade de sinal, cobertura geográfica insuficiente e por cobrar um dos preços mais elevados do mundo, sobretudo quando envolve ligações entre terminais de operadoras distintas.

Esses preços abusivos cobrados por ligações entre operadoras diferentes têm levado os consumidores a adquirir três ou quatro *chips* de telefonia celular, um de cada operadora, com o objetivo de se beneficiar dos custos menores de ligações entre terminais da mesma empresa.

O que provoca essa distorção é a tarifa de interconexão, valor cobrado nas chamadas de uma operadora que têm como destino o terminal de outra empresa, e que serve para remunerar esta última pela utilização de sua rede.

Como as tarifas de interconexão estão muito elevadas, a diferença de preço entre chamadas entre terminais da mesma prestadora e terminais de operadoras diferentes é muito grande, obrigando os consumidores a lançar mão de estratégias como a de portar inúmeros *chips* e aparelhos.

Diante disso, estamos propondo a redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita de interconexão das operadoras de telefonia, de forma a permitir uma redução de seu valor, e, conseqüentemente, uma diminuição dos preços cobrados por chamadas telefônicas entre terminais móveis de empresas distintas.

Assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2013.

Deputado Ademir Camilo

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.285, de 2013, do nobre Deputado Ademir Camilo, reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta das prestadoras de serviços de telecomunicações advinda de tarifas de interconexão. A proposta foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II). O regime de tramitação é ordinário. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

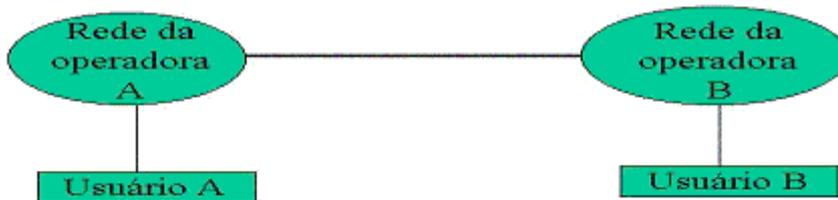
II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe ressaltar que há mérito na proposta do digno Deputado Autor, pois é cediço reconhecer que as contribuições sociais ao PIS/COFINS, embora sejam o meio tributário escolhido em nosso sistema de arrecadações para suprir recursos para o financiamento da seguridade social, em muitos casos, estas mesmas contribuições, pelos efeitos cumulativos que introduzem na formação de preços ao consumidor, acabam por onerar demasiadamente os preços finais de diversos produtos e serviços na economia do Brasil.

Mormente naqueles destinados à massa de consumidores e usuários, como é o caso dos serviços de telecomunicações, e em particular, nas receitas dos serviços chamados, genericamente, de receitas de interconexão.

Neste particular, é importante destacar que estas receitas de interconexão não são as receitas auferidas pelas empresas de telecomunicações nos serviços prestados diretamente aos seus consumidores. Estas receitas representam os valores faturados entre as empresas de telecomunicações, pelo uso obrigatório que uma delas faz quando uma determinada ligação que parte sua rede, é terminada na rede de outra prestadora. Assim, conforme o quadro abaixo, quando um usuário de um serviço de telecomunicações (empresa A) faz uma ligação destinada um usuário da rede de outra empresa (empresa B), a empresa A torna-se devedora de um certo valor pelo uso da rede de sua congênera (empresa B) denominada tarifa de interconexão. Obviamente, a empresa “A” irá tarifar o seu cliente por um valor que incluirá, além do custo normal de uma ligação, também o preço relativo à interconexão, para posterior repasse à empresa “B”. Como se acontecer, o usuário final – o sempre onerado consumidor, é quem arcará com esta despesa adicional.

Interconexão



Diga-se, ademais, que a prestação dos serviços de interconexão é obrigatória no Brasil, pois é o que assegura que qualquer usuário no Brasil possa fazer ligações para qualquer outro usuário do serviço, em qualquer outro lugar do mundo servido por uma rede de telecomunicações.

Vê-se, portanto, que a tarifa de interconexão é parte essencial do custo das empresas de telecomunicações, como custo intermediário, e portanto sofrerá nova incidência do mesmo tributo, quando o preço total da ligação telefônica chegar na fatura remetida ao consumidor final, pois as receitas de telecomunicações permanecem hoje sob o regime cumulativo do PIS/COFINS.

Os diversos tipos de interconexão

Embora o digno Autor do PL 5285/13 refira-se unicamente à tarifa de interconexão entre redes móveis, ao citar como efeito deletério o fato de parcela expressiva dos consumidores adquirirem “*chips*” de operadoras diferentes para não serem onerados pelas tarifas adicionais de interconexão, é importante salientar que há diversas outras tarifas de interconexão que também oneram este serviço no Brasil.

A Resolução nº 40, de 23 Julho de 1998 da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) definiu diversas classes de interconexão, a saber:

I - Classe I: interconexão entre redes de telecomunicações de suporte de Serviço Telefônico Fixo Comutado nas suas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional;

II - Classe II: interconexão entre rede de telecomunicações de suporte de Serviço Telefônico Fixo Comutado e rede de telecomunicações de suporte de serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo;

III - Classe III: interconexão entre rede de telecomunicações de suporte de Serviço Telefônico Fixo Comutado, em suas diversas modalidades, ou de serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo, com rede de telecomunicações de suporte a outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo;

IV - Classe IV: interconexão entre redes de telecomunicações de suporte de serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo;

V - Classe V: interconexão entre redes de telecomunicações de suporte a outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo que não o Serviço Telefônico Fixo Comutado ou serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo.

Cada uma delas é conhecida no jargão das telecomunicações por siglas que designam o valor a ser cobrado pelo uso, como por exemplo:

VU-M – Valor de Uso da Rede Móvel – Valor unitário cobrado pelo uso de uma dada rede móvel.

TU -RL – Tarifa de Uso da Rede Local – Valor Cobrado pelo uso de uma dada rede fixa local

TI- UI - tarifa de interconexão da Rede Interurbana – Valor Cobrado pelo uso de dada rede interurbana.

É necessário ressaltar que a ente regulador das telecomunicações – a Anatel, tem se preocupado com os impactos negativos das tarifas de interconexão sobre o mercado consumidor, bem como sobre a competição dentro do setor. É forçoso reconhecer que as empresas que tenham poder relevante no mercado, acabam sendo credoras de valores mais elevados de interconexão, em relação aquelas que detêm uma rede menor ,e uma menor quantidade de clientes , bem como esta mesma tarifa pode ser um entrave para novos entrantes no mercado.

Matéria do site da Anatel de 18/06/14 ressaltava a então recente decisão daquele órgão, no que se refere aos preços cobrados pelo uso da rede, entre as empresas, conforme abaixo transcrevemos;

Conselho Diretor aprova norma que poderá reduzir preços dos serviços aos usuários

18 de Junho de 2014

O Conselho Diretor da Anatel aprovou hoje, 18, em sua reunião, norma que resultará na redução dos valores máximos das tarifas de uso de rede da telefonia fixa (TU-RL), dos valores de referência de uso de rede móvel da telefonia móvel (VU-M) e de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD), com reflexos nos preços pagos pelos usuários dos serviços.

A partir da vigência dessa norma, essas tarifas e valores estarão referenciados a custos, e serão reduzidas gradativamente até o nível de custo eficiente de longo prazo.

Quanto às reduções esperadas, até 2019 a VU-M deverá reduzir-se em mais de 90%, quando atingirá um valor médio em torno de R\$ 0,02 (dois centavos de real). Hoje o valor médio de VU-M está em torno de R\$ 0,23 (vinte e três centavos de real). Esta redução de preços de interconexão deverá se refletir nos preços dos serviços de telefonia ofertados pelas empresas reduções significativas nas tarifas fixas (TUs) e valores de EILD.

As reduções nos valores de interconexão deverão impactar, também, os preços das chamadas fixo-móvel, que deverão reduzir-se substancialmente.

A orientação a custos dos valores e tarifas de interconexão é importante, ainda, para diminuir o chamado "efeito clube". Com valores de interconexão altos, as chamadas para outras operadoras acabam se tornando caras. Assim, parentes ou amigos precisam ter o chip de uma mesma operadora para aproveitar os preços reduzidos de chamadas on-net.

Com a medida deliberada hoje, espera-se que os preços off-net (para telefones fora da operadora de origem) se tornem mais próximos dos preços on-net. Assim, o consumidor não precisará de vários aparelhos celulares ou vários chips em um mesmo celular para realizar chamadas para outras operadoras a preços mais próximos às chamadas on-net.

Esta relatoria quer ainda destacar do texto da matéria acima, a referência feita pelo presidente da Anatel, ao se referir ao chamado "efeito clube", que é a tendência do consumidor dos serviços de telecomunicações a fazerem ligações majoritariamente dirigidas a usuários da mesma operadora. Isto no Brasil já chega ao percentual da ordem 85%, ou, alternativamente, o usuário se vê na contingência de ter que adquirir "chips" de diversas operadoras, como bem descrito pelo nobre autor desta proposta de lei

No entanto, esta importante redução nos preços de interconexão, que se baseia no fato do sistema de telecomunicações no Brasil já ter adquirido uma reconhecida maturidade, mas que ainda precisa estimular a competição, já vinha ocorrendo desde 2012, quando a VU-M tinha um valor médio de mercado da ordem de R\$ 0,48 por ligação.

É certo que o Projeto de Lei em pauta, lavrado em 2013, decorreu da preocupação de seu autor com estes valores mais elevados vigentes à época, mas que permanecerão, mesmo com estas reduções previstas, a onerarem os custos das empresas, notadamente aquelas de menor capacidade de competição.

E é de se reconhecer, que o ônus cumulativo das contribuições ao PIS/COFINS nunca será desprezível na formação dos preços, e no impacto que terão sobre o preço final das ligações telefônicas no Brasil.

Assim, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.285, de 2013 na forma do substitutivo**, pois entendemos que é preferível consignar a não incidência das contribuições ao PIS/COFINS sobre o impacto das despesas da interconexão sobre a formação dos preços finais das empresas de telecomunicações, em lugar do conceito da alíquota zero, por sua melhor adequação ao aqui exposto. Na prática, a medida se aproxima de um mecanismo de não-cumulatividade, o que se objetiva alterando a legislação que concentra hoje outras desonerações típicas destes mesmos tributos, em determinadas atividades produtivas, de diversos outros setores econômicos. É o caso da Lei Federal 9.718/1998, que regulamenta no âmbito da legislação tributária, os efeitos do art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu as contribuições ao PIS e a COFINS.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2015.

**Deputado João Derly
PCdoB/RS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.285, DE 2013.

Institui a não incidência das alíquotas de PIS/PASEP e da COFINS sobre o montante das despesas de interconexão de redes incluídas nas receitas das empresas de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A lei 9.718 / 1998 passa a vigorar com a seguinte redação incluindo- se o inciso VII ao parágrafo 2º, do seu artigo terceiro, com o seguinte teor:

.....

VII – O valor das despesas incorridas a título de serviços de interconexão de redes fixas e móveis pelas empresas prestadoras de telecomunicações, em qualquer das classes destes serviços, conforme definido em regulamento específico.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2015.

**Deputado João Derly
PCdoB/RS**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.285/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Derly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Marcos Soares, Missionário José Olímpio, Pastor Franklin, Penna, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Nogueira, Tia Eron, Vitor Lippi, Vitor Valim, Alex Manente, Antonio Bulhões, Carlos Gomes, Fernando Monteiro, Francisco Floriano, Goulart, Hélio Leite, Izalci, João Derly, João Fernando Coutinho, José Rocha, Júlio Cesar, Miguel Haddad, Milton Monti, Odorico Monteiro, Pr. Marco Feliciano e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 5.285, DE 2013.

Institui a não incidência das alíquotas de PIS/PASEP e da COFINS sobre o montante das despesas de interconexão de redes incluídas nas receitas das empresas de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A lei 9.718 / 1998 passa a vigorar com a seguinte redação incluindo- se o inciso VII ao parágrafo 2º, do seu artigo terceiro, com o seguinte teor:

.....

VII – O valor das despesas incorridas a título de serviços de interconexão de redes fixas e móveis pelas empresas prestadoras de telecomunicações, em qualquer das classes destes serviços, conforme definido em regulamento específico.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.285, de 2013, de autoria do Deputado Ademir Camilo, reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta das prestadoras de serviços de telecomunicações advinda de tarifas de interconexão.

A proposta foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II). O regime de tramitação é ordinário.

O Parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) foi aprovado, na forma do substitutivo. Basicamente, o substitutivo adotado pela comissão possui o mesmo conteúdo, porém, o relator, Deputado João Derly, diz ser preferível consignar a não incidência das contribuições ao PIS/COFINS sobre o impacto das despesas da interconexão sobre a formação dos preços finais das empresas de telecomunicações, em lugar do conceito da alíquota zero, por sua melhor adequação.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito, cumprindo-nos registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças

e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 5.285, de 2013, reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta das prestadoras de serviços de telecomunicações advinda de tarifas de interconexão; o substitutivo aprovado pela CCTCI, prevê a não incidência das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS sobre o

montante das despesas de interconexão de redes incluídas nas receitas das empresas de telecomunicações.

Inegavelmente, as proposições envolvem a concessão de benefício tributário, sem que tenham sido apresentadas as estimativas de renúncia de receita e sem que tenham sido atendidos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando risco ao cumprimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios, estabelecidas na LDO para 2017.

Pelas razões expostas, reputamos as proposições como inadequadas e incompatíveis, financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 5.285, de 2013, bem como do substitutivo da CCTCI, **dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 5285/2013 e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes,
Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama,
Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto,
José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Bivar,
Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pedro Paulo, Simone Morgado,

Soraya Santos, Yeda Crusius, Aluisio Mendes, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO